



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.007558/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.943 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** CIONE LOPES DE FIGUEIREDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se as glosas das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, restando apurado a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.275,00, por falta de indicação dos telefones e endereços profissionais dos prestadores dos serviços contratados, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 1.715,05 para R\$ 539,43 (fls. 4/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 04-22.604, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 31/40):

#### LANÇAMENTO

Trata o presente processo de notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 03-06, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, com ciência em 30/06/2008 (fl. 27), sendo reduzido o imposto de renda a restituir, no valor de R\$ 1.715,05, para o valor de R\$ 539,43.

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 05) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de RS 4.275, 00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Documentos apresentados não preenchem os requisitos formais previstos no art. 80, do RIR/99, com isso foi alterado o pagamento efetuado aos recibos abaixo pelo descumprimento de formalidades essenciais. Recibos com dados insuficientes, pois faltam endereços e telefones do consultório/estabelecimento do profissional no mesmo:

#### VALORES.

-R\$2870, 00 - FERNANDA P VASCONCELLOS

-R\$660,00 - NILCEA C. FERREIRA

-R\$245, 00 - ROSSANA A BEYRUTH

-R\$500,00 - AMÉRICO SA NETO

#### IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 01), em 11/07/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a sua afirmação de que os recibos médicos foram substituídos pelos profissionais emitentes.

#### PEDIDO

O sujeito passivo requer seja efetivada a devolução do imposto a que tem direito.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente as despesas médicas declaradas, 1.378,08, ajustando o imposto a restituir para R\$ 918,40.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 13/12/2010 (fls. 44), a contribuinte, em 06/01/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 47/49), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Com relação às despesas glosadas e consideradas ineficazes, passa a esclarecer:

Traz aos autos novo recibo emitido pelo Dr. Américo Salgueiro retratando a finalidade de sua emissão, ou seja, cumprir o solicitado pela Receita Federal que seria o endereço e o telefone do profissional no próprio recibo do profissional (anexo 3).

Seu plano de saúde, Sul América Saúde, não reembolsava despesa odontológica, conforme se depreende do relatório de despesas reembolsadas (anexo 4), não constando como reembolsada a despesas no valor de R\$ 500,00, com o referido profissional.

2 – Fernanda Perez Vasconcelos – fisioterapeuta – R\$ 700,00

Traz aos autos os pedidos de indicação de fisioterapia formulados pelos médicos Dr. Marcos R. G. Freitas, Dr. José Alberto Landeiro. Dr. Elio Monteiro e Dr. João Marcio Garcia (anexos 6 a 16).

Dando prosseguimento ao tratamento médico, o neurocirurgião Dr. João Marcio Garcia, encaminhou a Recorrente para tratamento com a fisioterapeuta Fernanda Peres Vasconcelos (anexo 17).

Por indicação da Dra. Nara Regina de Oliveira Quintanilha, continuou o tratamento fisioterapêutico (anexo 18).

3 – Rossana de A. Beyruth – fisioterapeuta e osteopata – R\$ 245,00

Diante do traumatismo da coluna cervical, e por prescrição médica, necessita de tratamento médico e fisioterapêutico, por longa data com exercício de RPG, alongamento, ultrassom, TENS e acupuntura.

Portanto, os motivos acima expostos e os comprovantes, laudos, exames e indicações médicas ora trazidos, atestam a necessidade de tratamento para a coluna cervical, estando excluída, desta maneira, a ineficácia por falta de comprovantes da prescrição médica.

Requer, ao final, seja acolhida a impugnação ora retratada. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/70.

Em 06/10/2014, peticionou solicitando a prioridade no trâmite processual, com base nos arts. 69-A da Lei n.º 9.784/99, e 3º, I, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa remanescente em litígio sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE que manteve parcialmente o lançamento, em relação às glosas das despesas pagas ao médico anesthesiologista Américo Salgueiro Autran Neto – CRM 52/71086-5 (R\$ 500,00), e às fisioterapeutas Fernanda Perez Vasconcelos – CREFITO 02/26369-F (R\$ 700,00) e Rossana de A. Beyruth – CREFITO 2/14944-F (R\$ 245,00), por falta de comprovação de não se tratar de despesa reembolsada e por falta de prescrição médica para realização dos serviços fisioterápicos contratados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, recibo retificado emitido pelo médico Américo Salgueiro, relação emitida pela Sul America seguro saúde atestando os reembolsos realizados e solicitações de fisioterapia emitidas pelos médicos Marcos R. G. de Freitas, João Marcio Garcia e Nara Regina de Oliveira Quintanilha (fls. 51/54, 58, 67/69).

Quanto as glosas remanescentes em litígio, cabe salientar que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos contidos na decisão de recorrida (fls. 34/39):

A questão da prova das despesas médicas deve ser analisada, nos termos da primeira parte do art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, à luz dos seguintes elementos, critérios e princípios, colhidos na legislação do imposto de renda pessoa física, na doutrina e na jurisprudência administrativas:

(...)

3) Requisitos da Prova: Em síntese, da análise do § 2º do art. 8º da lei 9.250/95, extrai-se que, para que o documento de despesas médicas seja considerado eficaz como prova da dedução, deve necessariamente conter as seguintes características: a) servir como quitação da obrigação por meio de pagamento realizado pelo contribuinte (inc. I e III), o que, por evidente, enseja a especificação do valor pago e do pagante; b) identificar o contribuinte e/ou seus dependentes como beneficiários do tratamento (inc. II); c) identificar a natureza do serviço prestado, e a quantidade, se for o caso, o que não é suprido por expressões genéricas (inc. III); d) identificar o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do prestador do serviço (inc. III).

(...)

7.2 Despesas médicas de pequeno valor: contrario sensu, salvo situações especiais, são suficientes para comprovar as despesas de pequena monta, as declarações/recibos/notas fiscais emitidos com todos os requisitos do art. 8º § 2º da lei 8.250/95 (ver item 1 a 3 supra), notadamente quando o valor for compatível com a natureza do serviço prestado, considerando que, nesses casos, a prova suplementar é de difícil, e até mesmo impossível produção para o contribuinte, haja vista que os tratamentos de menor valor, em regra, correspondem a serviços de menor complexidade, que, por isso, em regra, dispensam exames médicos subsidiários. Além disso, de acordo com a experiência, é grande a probabilidade de a quitação da obrigação ser realizada em dinheiro.

(...)

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

I) Considerar ineficaz para a dedução de despesas médicas o recibo emitido por Américo Salgueiro Autran Neto (fl. 07), no valor de R\$ 500,00. Em que pese este documento **cumprir com os requisitos legais expostos no item “3” deste voto**, e também não ser uma despesa médica de alto valor, conforme exposto no item 7.2, não é cabível aceitá-lo, pois consta **observação de que ele se destina ao reembolso pelo convênio ou seguro saúde**. Por este motivo, caberia à interessada comprovar que a despesa médica por ele representado não lhe foi reembolsado pelo seu plano de saúde.

II) Considerar ineficazes os três recibos emitidos por Fernanda Peres Vasconcellos (fls. 08 a 10), no valor total de R\$ 700,00, **pois caberia à interessada comprovar por meio de prescrição médica que houve necessidade da utilização deste tipo de tratamento**. Entretanto, deve ser reduzido o valor da glosa, de R\$ 2.870,00, para o R\$ 2.151,92, pois a autoridade fiscal não levou em consideração que parte da despesa glosada, no valor de R\$ 718,08, não é dedutível, e que, portanto, não havia sido compensada.

III) Considerar ineficazes os dois recibos emitidos por Rossana de A Beyruth (fls. 12 a 13), no valor total de R\$ 245,00, **pois caberia à interessada comprovar por meio de prescrição médica que houve necessidade da utilização deste tipo de tratamento**.  
Análise geral (valor total).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O recibo ora trazido, fornecido pelo médico Américo Salgueiro, aliado ao relatório de reembolso fornecido pela Sul America Companhia de Seguro Saúde, não deixam margem de dúvida que o valor pago não refere a eventual reembolso (fls. 51/54). Quanto aos tratamentos fisioterápicos realizados, também é certo que os mesmos foram realizados por prescrição médica, em decorrência da enfermidade que acometera a Recorrente (fls. 58 e 67/69).

Ademais, os recibos trazidos em sede de impugnação e os ora trazidos (fls. 8/14 e 51/52) – além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), atestam como paciente a próprio Recorrente e a quitação dos tratamentos por ela realizados no decorrer do ano-calendário de 2005 – restando assim, ao meu sentir, sanados os

vícios apontados pela fiscalização e na decisão recorrida, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto as glosas remanescentes em litígio sobre as despesas declaradas.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 1.445,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto